FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ASSESSOR PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS — APOSENTADORIA

— Os assessôres para assuntos legislativos não gozam da redução, para trinta anos, do tempo de serviço para a aposentadoria voluntária.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO II À ATA N.º 12/71

Parecer emitido pelo Dr. Procurador Luiz Octávio Gallotti, representante do Ministério Público, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, ao julgar ilegal a concessão de aposentadoria a Pedro Augusto Cysneiros (Processo número 4.283/70, relatado pelo Sr. Ministro-Substituto Ewald Pinheiro).

PARECER

Acolhendo parecer desta Procuradoria, já decidiu o Egrégio Tribunal de Contas que, mesmo na vigência do texto original da Constituição de 1967, não cabia aos ocupantes do cargo de "Assessor para Assuntos Legislativos" e direito de aposentadoria prêmio, aòs trinta anos de serviço, em face do art. 100, § 2.º, da Lei Maior, onde se subordinava a redução do tempo à natureza especial do trabalho (Proc. n.º 4.563/69, *Diário Oficial* de 5/9/69, p. 7.562).

II. Em sentido diverso, todavia, pronunciou-se o eminente Consultor-Geral da República, Professor Adroaldo Mesquita da Costa, no Parecer n.º 892-H, publicado no *Diário Oficial* de 17/10/69, p. 8.829.

Dessa manifestação da Consultoria-Geral, resultou o Decreto-Lei n.º 962, de 13 de outubro de 1969 que, sob invocação dos Atos Institucionais n.º 12, art. 1.º, e n.º 5, art. 2.º, § 1.º, e do artigo 73, § 7.º, da Constituição, aprovou a aposentadoria rejeitada pela Côrte de Contas.

III. No presente processo, renova-se a hipótese de aposentadoria de "Assessor para Assuntos Legislativos", aos trinta anos de serviço, propondo a Quinta Diretoria dêste Tribunal seja a concessão julgada ilegal.

IV. Também a nós não convenceram os argumentos da douta Consultoria-Geral da República.

Sustenta, no essencial, o Parecer número 892-H, citado, que a inatividade dos magistrados e membros do Ministério Público, aos trinta anos, com fundamento em dispositivos específicos da Constituição de 1967 (artigos 108, § 1.º e 139, parágrafo único, da redação primitiva), não estão sujeitas à condição da natureza especial do serviço (artigo 100, § 2.º), o mesmo sucedendo com as aposentadorias concedidas a outras categorias de servidores, por meio de equiparações decorrentes de lei ordinária, como a existente no caso dos autos.

Quanto ao direito de magistrados e membros do Ministério Público, é evidente que, obedecendo a norma especial, inserta na própria Constituição, não fica na dependência de outro requisito, para seu deferimento.

Sempre, porém, que, para a redução de prazo, *seja necessário aplicar lei ordinária*, não há como fugir à imposição do art. 100, § 2.º.

De outra forma, ficaria esvaziado o comando do referido dispositivo constitucional.

Ao legislador comum, seria sempre permitido diminuir o tempo para trinta anos, instituindo uma equiparação da categoria beneficiada, a magistrado ou membro do Ministério Público.

A lei, seria defeso fixar, em linguagem direta, o prazo reduzido, para determinada classe. Mas resultado igual poderia ser alcançado, recorrendo-se ao expediente de uma equiparação isolada, ou em cadeia como na espécie presente (de Assessor para Assuntos Legislativos a Assistente Jurídico e dêste a Procurador da República).

Em suma: *duas regras de mesmo conteúdo seriam encaradas de modo diferente, perante a Constituição*, segundo a forma como estivessem uma e outra redigidas.

V. No concernente à situação dos Assistentes Jurídicos, invocada pela insigne Consultoria-Geral, pareceu-nos que o requisito da natureza especial estava atendido pela semelhança de atribuição com a categoria paradigma (Procurador da República), assemelhação essa contestada pelo preclaro Professor Adroaldo Costa, no Parecer n.º 892-H.

A prevalecer a contestação, seria o caso de rever-se a posição, para recusar o direito aos Assistentes Jurídicos, e não o de estender-se o equívoco a outras funções, para as quais, ainda menos, possa ser feita a comparação.

VI. Em face do exposto e do que aduzimos no Proc. n.º 4.563/69 (cópia anexa), somos pela ilegalidade da concessão, por não ter obedecido ao art. 100, § 2.º, da Constituição de 1967, em seu teor vigente à época do ato.

Procuradoria, 7 de abril de 1970. *Luiz Octavio Gallotti*, Procurador.